

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARINA REZENDE PROCHMANN

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E OS LIMITES DA
IMPUTABILIDADE PENAL: ENTRE A SEMI-IMPUTABILIDADE E A MEDIDA DE
SEGURANÇA.

CURITIBA

2024

MARINA REZENDE PROCHMANN

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL E OS LIMITES DA
IMPUTABILIDADE PENAL: ENTRE A SEMI-IMPUTABILIDADE E A MEDIDA DE
SEGURANÇA.

Artigo científico apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito, ao Curso de
Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Rachid de Oliveira.

CURITIBA
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E OS LIMITES DA IMPUTABILIDADE PENAL: ENTRE A SEMI-
IMPUTABILIDADE E A MEDIDA DE SEGURANÇA.

MARINA REZENDE PROCHMANN

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca
examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **RICARDO RACHID DE OLIVEIRA**
Data: 12/12/2024 17:29:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ricardo Rachid de Oliveira
Orientador

Coorientador
Documento assinado digitalmente
 **RUI CARLO DISSENHA**
Data: 12/12/2024 17:53:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rui Carlo Dissenha
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 **DEREKASSENCO CREUZ**
Data: 12/12/2024 17:33:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Derek Assenço Cruz
2º Membro

Ao Luciano, que me ajudou a traçar essa jornada desde o início e, mesmo não tão próximo, vai ultrapassar a linha de chegada comigo.

AGRADECIMENTOS

Não há outra forma de iniciar os meus agradecimentos que não seja direcionando-os, primeiramente, à minha mãe, Luciana Rezende Romeiro, e à minha avó, Miriam Tereza Rezende Romeiro. Agradeço a elas por me proporcionarem a melhor educação que eu poderia ter, tanto dentro quanto fora de casa. Por terem trabalhado e lutado incansavelmente para que eu pudesse estar aqui hoje. Agradeço também por sempre terem sido minhas maiores fãs, seja nas apresentações de balé, nos prêmios “Posicobra”, no resultado do vestibular, na aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, em breve, na tão sonhada formatura. Elas são a minha maior inspiração, e tudo que conquistei devo a elas.

Agradeço ao Luciano, que foi pai sem pedir nada em troca. Que, por um breve momento, foi o meu veterano e pôde acompanhar de perto o início dessa jornada. Sou grata por seu amor incondicional e por todo o apoio que sempre me deu.

Aos amigos, agradeço o companheirismo, as risadas, os conselhos e os momentos de descontração. Agradeço por servirem de fonte de inspiração todos os dias e por deixarem a vida mais leve.

Agradeço também à toda minha família, meu pai, meus irmãos, primos, tios e tias, e aqueles que se tornaram família, como meus sogros, minha madrasta, a Tia Elis e a Lúcia. Vocês foram essenciais para a minha formação enquanto pessoa e profissional.

Agradeço ao Gabriel, por todo o amor, paciência e parceria nesses últimos 5 anos. Tive o privilégio de viver os 5 anos mais intensos da minha vida ao seu lado e, sem ele, nada disso teria sido possível. Agradeço por ter sido meu porto seguro, o ombro que eu podia chorar e o abraço que sempre me acalmou.

Agradeço imensamente aos colegas, professores e profissionais com quem tive a oportunidade de cruzar ao longo dos anos de escola e faculdade. Nos últimos anos, tive a honra de conhecer e conversar com pessoas que sempre admirei e que marcaram profundamente a minha trajetória acadêmica e profissional. Aos professores, expresso minha mais profunda gratidão pelos ensinamentos e conhecimentos transmitidos. Aproveito ainda para agradecer ao meu orientador, Prof. Dr. Ricardo Rachid, pelo apoio e auxílio neste marco tão importante da minha vida.

Agradeço ao NUPPE, especialmente pelas duas competições de Direito e Processo Penal nas quais tive a oportunidade de participar. Nada no mundo se compara a essas experiências, e serei eternamente grata a todos que conheci ao longo desse caminho, bem como por tudo que aprendi e cresci durante esse processo.

Também gostaria de expressar minha gratidão aos lugares onde tive a oportunidade de estagiar. À Imobiliária Prates, meus eternos agradecimentos por me proporcionar minha primeira experiência de trabalho e por desmistificar esse universo para mim. À Defensoria Pública, sou profundamente grata pelas pessoas que conheci, pelo conhecimento adquirido e, especialmente, pela experiência única de lidar com pessoas enfrentando problemas reais, além de sentir que, de alguma forma, pude fazer a diferença em suas vidas. Por fim, agradeço ao VLMA, que se tornou uma segunda casa e continua a me surpreender todos os dias. Minha gratidão a toda a equipe do escritório, que me ensinou que um ambiente saudável e acolhedor é tão essencial quanto a realização profissional.

Por fim, agradeço por todos os encontros que tive, pelos conhecimentos compartilhados, pelas experiências vividas e pelas pessoas que cruzaram meu caminho. Tudo isso será sempre lembrado e guardado com carinho. Minha gratidão a todos.

*“Andando por todos os cantos
E pela lei natural dos encontros
Eu deixo e recebo um tanto.”*

(Novos Baianos)

RESUMO

O presente estudo busca investigar os reflexos do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) na culpabilidade do agente e analisar de que maneira devem ser os indivíduos com esse transtorno serem enquadrados para fins de imputabilidade penal. O método utilizado foi uma análise detalhada da Teoria do Delito, com enfoque no elemento da culpabilidade, acompanhada de um levantamento bibliográfico acerca do Transtorno de Personalidade Antissocial, com a sistematização das principais características do distúrbio, concluindo-se pela inexistência de tratamento curativo. Após estabelecer as premissas iniciais, com base no critério biopsicológico adotado pelo Código Penal, realizou-se um exame acerca da capacidade de autodeterminação de indivíduos com o Transtorno no momento da delinquência, concluindo-se pela culpabilidade reduzida destes agentes, enquadrando-os, portanto, na hipótese do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Superada essa análise, partiu-se para a discussão acerca da possibilidade de aplicação do artigo 98 do Código Penal acerca da imposição de medida de segurança em substituição à pena privativa de liberdade. Concluiu-se que, uma vez que o dispositivo normativo condiciona a substituição à existência de tratamento curativo, não seria possível, no caso do TPAS, tal substituição, uma vez que não há tratamento para o distúrbio.

Palavras-chave: Transtorno de Personalidade Antissocial; Imputabilidade penal; Substituição da Pena Privativa de Liberdade; Medida de segurança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A TEORIA GERAL DO DELITO	11
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MODELOS DE FATO PUNÍVEL.....	13
1.1.2 O modelo positivista de Liszt	13
1.1.3 O modelo neokantista	14
1.1.4 O modelo finalista de Welzel	15
1.1.5 Os modelos funcionalistas (Pós-finalismo).....	16
1.2. CONCEITO DE CRIME	16
1.2.1 O conceito material.....	17
1.2.2 O conceito formal	17
1.2.3 O conceito analítico	17
1.3. O CRIME ENQUANTO CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL	18
1.3.1 A tipicidade	19
1.3.2 A antijuridicidade	19
1.3.3 A culpabilidade.....	20
1.3.3.1 A Teoria Psicológica da Culpabilidade	21
1.3.3.2 A Teoria Psicológica-Normativa	22
1.3.3.3 A Teoria Normativa Pura	22
1.4. A IMPUTABILIDADE	23
1.4.1 A imputabilidade enquanto capacidade de culpabilidade.....	23
1.4.2 A inimputabilidade enquanto excludente de culpabilidade concernente ao agente do fato.....	25
1.4.3 As hipóteses de semi-imputabilidade decorrentes de capacidade relativa de culpabilidade.....	27
2. O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL	28
2.1 As causas do Transtorno de Personalidade Antissocial.....	30
2.2 A ausência de cura.....	31

3.	O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL ENQUANTO CAUSA DE CULPABILIDADE DIMINUÍDA PELA REDUZIDA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO	32
3.1	A Aplicação de Medidas de Segurança	35
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
5.	REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O Código Penal adotou, para fins de imputabilidade penal, o critério biopsicológico, mediante o qual considera-se tanto o requisito de natureza biológica, ou seja, a enfermidade mental, quanto a sua consequência, a qual diz respeito à necessidade de averiguar se o distúrbio efetivamente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato ou da capacidade de determinação quanto a esse conhecimento.

Nesse sentido, verifica-se que, pela análise das características do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), a capacidade de autodeterminação do agente é prejudicada. Contudo, não se pode falar que os indivíduos com esse Transtorno são inteiramente incapazes de determinarem-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato, uma vez que, apesar de marcados pela impulsividade, ausência de remorso e indiferença às consequências de suas condutas, a sua capacidade de culpabilidade é apenas reduzida, porém ainda existente.

Por essa razão, indivíduos com TPAS em situações de delinquência devem ser tratados como semi-imputáveis, incidindo na hipótese do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Contudo, no que diz respeito à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por imposição de medida segurança prevista no artigo 98 do Código, tais indivíduos estariam excluídos de tal hipótese.

Isso porque, conforme expressamente prevê o artigo mencionado, a substituição condiciona-se à necessidade de especial tratamento curativo, o que, no caso do Transtorno de Personalidade Antissocial, não é viável.

O método utilizado para traçar uma análise desses pontos foi a realização de um levantamento bibliográfico a respeito do tema, bem como o estudo dos institutos basilares do Direito Penal. Ainda, foi realizada uma consulta a textos de Psiquiatria Forense.

Dessa forma, no primeiro capítulo, será traçada uma análise da Teoria do Delito, focando-se no elemento da culpabilidade, de maneira a estabelecer as diretrizes e fundamentos gerais. Em seguida, na segunda parte do trabalho, o objeto de estudo será o Transtorno de Personalidade Antissocial em si, bem como suas principais características. Por fim, no terceiro e último capítulo, será realizada uma conjunção entre os conceitos já trabalhados para chegar-se a uma conclusão específica a respeito da culpabilidade de agentes com o Transtorno e da impossibilidade de aplicação de medida de segurança nestes casos.

1. A TEORIA GERAL DO DELITO

Primordialmente, deve-se esclarecer que, em uma análise epistemológica do Direito Penal, verifica-se que a dogmática jurídico-penal se ocupa na “*interpretación, sistematización, elaboración e desenvolvimiento das disposiciones legales e opiniones da doutrina científica no campo do Direito Penal*” (tradução nossa)¹.

Esta, por sua volta, possui um aspecto dinâmico, que acompanha a evolução epistemológica do Direito Penal², a qual está em constante desenvolvimento. Para tanto, pauta-se no Direito Penal vigente, para além dos ensinamentos estáticos tanto da História do Direito Penal quanto do Direito Penal comparado.

A abordagem desta dogmática penal fluída e crescente deve muito aos estudos dos juristas alemães, os quais introduziram à disciplina uma Teoria do delito, mediante a qual utiliza-se da abstração dos tipos concretos da parte especial do Direito Penal - vale-se dizer, das condutas tipificadas e codificadas - associada aos requisitos da ação punível³.

Nesse sentido, conclui-se que um dos principais objetos de estudos da disciplina penal, senão o mais relevante, é justamente a Teoria do Delito⁴, também intitulada por parte da doutrina como Teoria do Fato Punível - “*Teoría del Hecho Punible*”⁵.

Em que pese a magnitude dos diversos temas que rondam o Direito Penal, pode-se dizer que a Teoria do Delito é estruturante para a sua concepção. Nesta, são elencados os elementos intrínsecos à chamada ação punível - ou fato punível⁶ - seus pressupostos gerais e os fundamentos para a imputação⁷.

Não se pode imaginar, na atualidade, a dispensa do estudo da Teoria, a qual ocupa posição nuclear tanto para compreensão dogmática da parte geral do Direito Penal - cuja

¹ “*interpretación, sistematización y elaboración y desarrollo de las disposiciones legales y opiniones de la doctrina científica en el campo del Derecho penal*”. ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de La Teoría Del Delito**. Primera Edición. Traducción de la I. edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Civitas, 1997, p. 192

² BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 131

³ ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de La Teoría Del Delito**. Primera Edición. Traducción de la I. edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Civitas, 1997, p. 192

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Prolegômenos Sobre a Evolução da Teoria Geral do Crime: Introductory Considerations On The Evolution Of The General Crime Theory**. Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 4, n. 7, p. 07-22, 2019, p. 01

⁵ ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de La Teoría Del Delito**. Primera Edición. Traducción de la I. edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Civitas, 1997, p. 192

⁶ CIRINO, Juarez. **Direito Penal. Parte Geral**. 6a edição. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. ISBN 978-85-98049-02-1, p. 95

⁷ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 131

dogmática diverge expressivamente aquela da parte especial - quanto para a aplicação prática dos pressupostos gerais diante de uma conduta humana típica.

A Teoria, enquanto campo fundamental, fornece um arcabouço conceitual para entender a natureza do crime, suas causas e consequências, bem como os princípios que regem a responsabilidade penal. Ao analisar fatores como a conduta, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, a Teoria Geral do Delito fornece uma base sólida para a aplicação dos ditames legais e dispositivos normativos.

Como ocorre nas mais diversas disciplinas do Direito, a Teoria do Delito passou por diversas modificações até chegar ao modelo vigente. Atualmente, o chamado modelo tripartite de crime é o predominante, ainda que não seja o único vigente na doutrina. Entretanto, este longo processo de aprimoramento da Teoria não se trata de uma construção acabada, mas, sim, em desenvolvimento, não podendo ser limitada ao resultado que obtemos atualmente, em vista do estudo dinâmico da dogmática jurídico penal.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MODELOS DE FATO PUNÍVEL

1.1.2 O modelo positivista de Liszt

A Teoria do Delito detém suas raízes na doutrina alemã do Século XIX. À época, juristas alemães como Franz von Liszt defendiam um modelo voltado à análise objetiva dos elementos do crime e sua relação com a ordem social. Possui, evidentemente, grande influência do método analítico.

Para seus autores, o objeto de análise seria tão somente o Direito Positivo. Em decorrência de seu predominante caráter formalista, alguns autores inclusive fazem referência a um “modelo do formalismo”⁸. Fruto do cientificismo positivista, surge um conceito clássico de delito, que ignora quaisquer influências que não fossem estritamente jurídicas⁹. A conduta tida como criminosa era definida por critérios formais, em especial objetivo-descritivos.

⁸ SANCHÉZ, Jesús Maria Silva. **Aproximación Al Derecho Penal Contemporáneo**. J.M. Bosch Editor S.A., 1992. Disponível em:

https://www.derechopenalenlared.com/libros/silva_sanchez_aproximacion_al_derecho_penal_contemporaneo.pdf f. Acesso em: 01 mai.2024, p. 51

⁹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 131

Diversas críticas foram traçadas por juristas que procederam Liszt, o que acabou originando novas correntes doutrinárias que fugiam do excessivo formalismo do modelo positivista e que muito mais se adaptaram aos anseios de estudiosos da Teoria do Delito.

Ainda que não seja a concepção contemporaneamente utilizada, é evidente a sua contribuição como vanguarda nos estudos da Teoria do Delito, especialmente em decorrência de seu aperfeiçoamento técnico e profunda desenvoltura que se destacam até hoje. Em termos semelhantes, as palavras de Claus Roxin:

A dogmática jurídico-penal alemã conta com uma elaboração muito profunda e diferenciada (na opinião de alguns críticos, em diversos pontos até mesmo excessivamente sutil) e tem sido, e continua sendo, influente internacionalmente desde os tempos de Liszt (§ 3, nm. 12) e Binding (§ 4, nm. 3) até os dias de hoje. (tradução nossa)¹⁰

1.1.3. O modelo neokantista

Em seguida, é válido destacar o modelo formulado já no início do século XX, tida como a Teoria Neokantista de Delito, a qual rompeu com o paradigma anterior, superando o então método puramente jurídico formal¹¹. Os precursores da Teoria lançaram mão de uma perspectiva antinaturalista de delito, mediante uma interpretação valorativa dos institutos jurídico-penais.

Buscando desvincular-se do método formalista, buscou compreender além de sua definição formal, também o conteúdo material dos fenômenos e categorias jurídicas:

Com efeito, esse método já não é puramente formalista, mas, ao incluir o Direito entre as ciências do espírito, tem como objetivo essencial a compreensão do conteúdo dos fenômenos e categorias jurídicas, indo além de sua mera definição formal ou explicação causal. (tradução nossa)¹²

¹⁰ “La dogmática jurídico penal alemana disfruta de una elaboración muy profunda y diferenciada (a juicio de algunos críticos, en diversos puntos incluso excesivamente sutil) y también ha sido y es influyente internacionalmente desde los tiempos de Liszt (§ 3, nm. 12) y Binding (§ 4, nm. 3) hasta hoy.” ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de La Teoría Del Delito**. Primera Edición. Traducción de la 1. edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Civitas, 1997, p. 192

¹¹ SANCHÉZ, Jesús Maria Silva. **Aproximación Al Derecho Penal Contemporáneo**. J.M. Bosch Editor S.A., 1992. Disponível em: https://www.derechopenalenlared.com/libros/silva_sanchez_aproximacion_al_derecho_penal_contemporaneo.pdf. Acesso em: 01 mai.2024, p. 55

¹² “En efecto, dicho método ya no es puramente formalista, sino que, por la inclusión del Derecho entre las ciencias del espíritu, tiene como objetivo esencial la comprensión del contenido de los fenómenos y categorías jurídicas, más allá de su mera definición formal o explicación causal.” SANCHÉZ, Jesús Maria Silva. **Aproximación Al Derecho Penal Contemporáneo**. J.M. Bosch Editor S.A., 1992. Disponível em: https://www.derechopenalenlared.com/libros/silva_sanchez_aproximacion_al_derecho_penal_contemporaneo.pdf. Acesso em: 01 mai.2024, p. 55

Houve uma expressiva transformação da então concepção clássica de delito, em especial no que diz respeito ao conceito de ação e seus elementos. Essa dimensão valorativa possibilitou graduar o injusto penal conforme a gravidade da lesão correspondente.

O neokantismo, em síntese, conduziu a uma revisão do tradicional conceito de ação, conferindo ao tipo penal uma nova função, além de alterar substancialmente a noção de antijuridicidade e de reformular a culpabilidade, sem, contudo, modificar o conceito de crime, entendido ainda como uma ação típica, antijurídica e culpável¹³.

1.1.4. O modelo finalista de Welzel

Welzel, enquanto um dos expoentes da doutrina finalista, criticou o subjetivismo metodológico do neokantismo, ao afirmar que “*o significado dos fatos procede da sua forma de ser. Assim, uma vez descobertas as estruturas lógico-objetivas permanentes do ser, o método de produção do conhecimento será de natureza dedutivo-abstrata.*”¹⁴

Em contraposição às demais teorias, enquanto não havia mais espaço para o Direito Positivo como objeto essencial, também não era possível falar em valoração do conteúdo variável em função da diversidade de sujeitos ou das condições culturais¹⁵.

Assim, teria a dogmática que ser, sim, sistemática, mas também deve ter como objeto básico aquilo que é permanente, supranacional e supralegal da matéria jurídica. Permanente seria, por sua vez, aquilo que deve constituir o objeto fundamental de estudo por parte de sua dogmática, as chamadas '*sachlogische Zusammenhänge* ou *Strukturen*' (estruturas lógico-objetivas, ôntico-lógicas, lógico-materiais, lógico-reais - são quatro possíveis traduções)¹⁶.

Diversamente do que previu os defensores do neokantismo, Welzel previa que a ação humana detinha uma estrutura lógico-objetiva guiada pela finalidade humana. Em síntese, o

¹³ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 132

¹⁴ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 133

¹⁵ SANCHEZ, Jesús Maria Silva. **Aproximación Al Derecho Penal Contemporáneo**. J.M. Bosch Editor S.A., 1992. Disponível em: https://www.derechopenalenlared.com/libros/silva_sanchez_aproximacion_al_derecho_penal_contemporaneo.pdf. Acesso em: 01 mai.2024, p. 58

¹⁶ SANCHEZ, Jesús Maria Silva. **Aproximación Al Derecho Penal Contemporáneo**. J.M. Bosch Editor S.A., 1992. Disponível em: https://www.derechopenalenlared.com/libros/silva_sanchez_aproximacion_al_derecho_penal_contemporaneo.pdf. Acesso em: 01 mai.2024, p. 58

modelo pautado no finalismo, rejeita a ideia de que a consideração puramente normativa deva desempenhar aqui o papel decisivo.

1.1.5. Os modelos funcionalistas (Pós-finalismo)

Mais contemporâneas, as teorias funcionalistas não estão nem perto de serem uniformes. Diversas ramificações doutrinárias surgiram, por isso a impossibilidade de falar em apenas um modelo funcionalista, sejam elas: uma teoria mais moderada, representada pelo funcionalismo teleológico de Roxin, e, por outro lado, o funcionalismo sistêmico (ou radical) de Jakobs.

As novas correntes buscaram romper com as concepções meramente ontológicas das correntes finalistas, tendo por precursor Claus Roxin, a partir de uma concepção funcionalista teleológica. Nestas, o que é posto em questão são, em última instância, as consequências do Direito Penal. Não se pauta na dogmática para fins de interpretação - ainda que sejam esses indissociáveis – mas, sim, nos princípios de política criminal¹⁷.

O “funcionalismo”, portanto, diz respeito à observância da função político-criminal do Direito Penal. A análise dos elementos da ação (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) devem, também, ser guiados por essa lógica. Seria possível uma certa flexibilidade nas categorias sistemáticas de delito e “*seu conteúdo pode chegar a ser fragmentado e modificado em função das finalidades político-criminais outorgadas ao sistema penal*”¹⁸. O Direito Penal, nesse sentido, vincula-se às decisões político-criminais do intérprete.

1.2. CONCEITO DE CRIME

Quanto à conceituação de crime, é verificável algumas possíveis classificações. As mais utilizadas, no entanto, são as concepções material, formal e analítica de crime. Cumpre destrinchar resumidamente cada uma destas para que fique claro o objeto deste estudo, mais especificamente, a culpabilidade.

1.2.1. O conceito material

¹⁷ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 135

¹⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 135

Primeiramente, o conceito material de crime está intimamente ligado a uma ideia de que uma determinada conduta somente será tida como criminosa se efetivamente causar dano ou lesão a um bem juridicamente protegido. Como ensina ROXIN, “*o conceito material de delito é anterior ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que ele pode penalizar e o que deve deixar impune.*” (tradução nossa)¹⁹.

Ou seja, o conceito informa ao legislador o que deve - e o que não deve - ser considerado crime e, mais detalhadamente, tipo penal incriminador. Volta-se, portanto, às consequências e efeitos que a conduta humana produziu no mundo físico.

1.2.2. O conceito formal

Já o conceito formal de crime, por outro lado, prevê que o crime é “*exatamente a conduta descrita em lei como tal*”²⁰. Assim, somente será criminosa a conduta que for descrita expressamente na lei penal. Por conseguinte, crime é a conduta formalmente proibida por lei, cuja proibição se dá mediante a ameaça de aplicação de uma sanção que, no caso, é a pena.

1.2.3. O conceito analítico

Para além das demais correntes, é essencial a menção de um conceito analítico de crime. Esclarece Cezar Bitencourt:

Os conceitos formal e material são insuficientes para permitir à dogmática penal a realização de uma análise dos elementos estruturais do conceito de crime. A elaboração do conceito analítico começou com Carmignani (1833), embora encontre antecedentes em Deciano (1551) e Bohemero (1732). Para -Carmignani, a ação delituosa compor-se-ia do concurso de uma força física e de uma força moral. Na força física estaria a ação executora do dano material do delito, e na força moral situar-se-ia a culpabilidade e o dano moral da infração penal. Essa construção levou ao sistema bipartido do conceito clássico de crime, dividido em aspectos objetivo e subjetivo, que perdurou até o surgimento do conhecido sistema clássico Liszt-Beling. A despeito de certa imprecisão sobre o período do surgimento do conceito analítico de delito, é certo, contudo, que sua elaboração somente veio a completar-se com a contribuição decisiva de Beling (1906), com a introdução do elemento tipicidade. Embora a inicialmente confusa e obscura definição desses elementos estruturais, que

¹⁹ “*el concepto material de delito es previo al Código Penal y le suministra al legislador un criterio político criminal sobre lo que el mismo puede penar y lo que debe dejar impune*” ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de La Teoría Del Delito**. Primera Edición. Traducción de la 1. edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Civitas, 1997, p. 51

²⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol. 1 - 8ª Edição 2024. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.419. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 05 mai. 2024, p. 246

se depuraram ao longo do tempo, o conceito analítico predominante passou a definir o crime como a ação típica, antijurídica e culpável.²¹

Por sua vez, a concepção analítica de crime vislumbra tanto posições bipartites quanto tripartites de crime. A primeira corrente enxerga o crime por meio de dois elementos essenciais: a tipicidade e a antijuridicidade. Já a corrente tripartida considera três âmbitos para que seja configurado o crime, inserindo o elemento subjetivo na culpabilidade: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Há, ainda, estudiosos que defendem uma posição quadripartida, que inclui a necessidade de ser uma conduta punível²².

Para a doutrina majoritária, prevalecem os elementos essenciais que rodeiam a conduta punível: pressupõe a existência de uma ação típica, antijurídica e culpável. Evidente, portanto, que são necessários quatro requisitos para a sua configuração, sendo estes a *ação*, a *tipicidade*, a *antijuridicidade* e a *culpabilidade*²³. Para fins deste estudo, será adotada a teoria tripartida, sendo a mais aceita entre os causalistas, os finalistas, os adeptos da teoria social da ação e os funcionalistas.

1.3. O CRIME ENQUANTO CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL

Partindo-se do pressuposto de que crime é uma conduta humana dotada de tipicidade, antijuridicidade e de culpabilidade, ou seja, adotando-se o modelo tripartido de crime, chegamos à máxima de que crime é, portanto, “*uma ação típica, antijurídica e culpável*”²⁴.

Para que se possa entender o conceito adotado pelo sistema tripartido, há a necessidade de esmiuçar cada um de seus elementos para, posteriormente, dar ênfase ao objeto deste estudo: a culpabilidade.

1.3.1. A tipicidade

Primeiramente, *crime é uma conduta humana típica*. Isso significa que, para a teoria tripartida, para que seja configurado crime, é necessária a correspondência entre a conduta de

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 138

²² NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol. 1 - 8ª Edição 2024. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649228. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 05 mai. 2024, p. 248

²³ ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de La Teoria Del Delito**. Primera Edición. Traducción de la I. edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Civitas, 1997, p. 193

²⁴ CIRINO, Juarez. **Direito Penal. Parte Geral**. 6a edição. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. ISBN 978-85-98049-02-1, p. 76

uma pessoa e a descrição legal de determinado crime em abstrato. Segundo a definição de Cezar Bitencourt, temos a tipicidade como “a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal.”²⁵. Em poucas palavras, é a concretização da norma abstrata contida na legislação penal incriminadora.

A tipicidade é consectária do princípio fundamental de legalidade, posto que pressupõe que não há crime sem lei anterior que o defina (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal²⁶ e art. 1º do Código Penal²⁷): *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*. Sendo assim, para que um fato seja dado como típico, é necessário adequar-se a um modelo descrito na lei, devendo subsumir-se em suas molduras²⁸, caso contrário, não há como se falar em crime.

1.3.2. A antijuridicidade

Na tríade clássica da definição de crime, além de típica, a conduta deve ser, também, antijurídica. A chamada antijuridicidade, também conhecida por ilicitude para alguns autores²⁹, por seu turno, prevê que a conduta criminosa, além de contrariar a legislação penal, deve opor-se à ordem jurídica estabelecida e ao ordenamento jurídico.

Para que seja antijurídica (ou ilícita), é preciso que a conduta típica seja contrária ao Direito e às suas normas, salvo em circunstâncias excepcionais previstas em lei (art. 23 do Código Penal³⁰). Atua antijuridicamente quem, sem estar autorizado, realiza um tipo penal, e, por consequência, lesa um bem juridicamente protegido:

Uma vez afirmada a tipicidade do caso real concreto, ou seja, uma vez comprovado que o caso pode ser subsumido no pressuposto de fato do tipo de delito previsto na norma penal, o próximo passo, para determinar se esse caso pode gerar responsabilidade penal, é a determinação da antijuridicidade, ou seja, a constatação de que o fato realizado é contrário ao Direito, injusto ou ilícito.

²⁵ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 171

²⁶ Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

²⁷ Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

²⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 171

²⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 8ª Edição 2024**. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

³⁰ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O termo antijuridicidade expressa a contradição entre a ação realizada e as exigências do ordenamento jurídico. (tradução nossa)³¹

Vale dizer, uma conduta típica será antijurídica se não houver uma causa de justificação³², como é o caso da legítima defesa, do estado de necessidade, do estrito cumprimento de dever legal ou do exercício regular de direito. O predicado da antijuridicidade julga o fato mediante a lógica de que ele infringe a ordem do *dever-ser* jurídico-penal, cuja proibição se dá em decorrência do fato de ser socialmente prejudicial³³.

1.3.3. A culpabilidade

Crime é uma conduta típica, antijurídica e culpável. Portanto, para que seja aplicada uma pena, principal consequência jurídica do delito, não é suficiente o cometimento de um fato típico e antijurídico³⁴. A culpabilidade surge como terceiro e último predicado de uma conduta humana tida como criminosa. Busca, nesse sentido, exercer uma função de maior esclarecimento e de clareza à aplicação da punição estatal³⁵.

Para que seja atestada a responsabilidade, é indispensável uma valoração posterior que diga respeito à reprovabilidade do próprio agente. Significa que, para além dos demais graus de valoração (tipicidade e antijuridicidade), é preciso, também, “levar em consideração as características individuais do autor do injusto.”³⁶

A culpabilidade, enquanto elemento essencial à configuração do crime, se dá pelo fato de que, em certos casos, o autor de um ato típico e antijurídico estará isento de responsabilidade

³¹ “Una vez afirmada la tipicidad del caso real concreto, es decir, una vez comprobado que el caso es subsumible en el supuesto de hecho del tipo de delito previsto en la norma penal, el siguiente paso, en orden a la averiguación de si ese caso puede engendrar responsabilidad penal, es la determinación de la antijuricidad, es decir, la constatación de que el hecho producido es contrario a Derecho, injusto o ilícito. El término antijuricidad expresa la contradicción entre la acción realizada y las exigencias del Ordenamiento jurídico.” CONDE, Francisco Muñoz. ARÁN, Mercedes García. **Derecho Penal, Parte General**. 8ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 299

³² ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de La Teoría Del Delito**. Primera Edición. Traducción de la I. edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Civitas, 1997, p. 557

³³ ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de La Teoría Del Delito**. Primera Edición. Traducción de la I. edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Civitas, 1997, p. 791

³⁴ CONDE, Francisco Muñoz. ARÁN, Mercedes García. **Derecho Penal, Parte General**. 8ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 349

³⁵ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 215

³⁶ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 mai. 2024, p. 215

penal. Atua com culpabilidade o agente que, podendo, deveria ter agido de modo diverso³⁷. É, portanto, o juízo de reprovação³⁸ dirigida ao autor o fato tido por típico e antijurídico.

A ideia de culpabilidade enquanto juízo de reprovação deriva da lógica contemporânea majoritária do conceito normativo de culpabilidade. Sendo assim, a culpabilidade, assumindo tal caráter, detém como objeto o tipo de injusto e por fundamento: a imputabilidade, o conhecimento do injusto e a exigibilidade de conduta diversa. Explica Juarez Cirino:

a) a imputabilidade, como conjunto de condições pessoais mínimas que capacitam o sujeito a saber (e controlar) o que faz, excluída ou reduzida em hipóteses de menoridade ou de doenças e anomalias mentais incapacitantes; b) o conhecimento do injusto, como conhecimento concreto do valor que permite ao autor imputável saber, realmente, o que faz, excluído ou reduzido em casos de erro de proibição; c) a exigibilidade de conduta diversa, como expressão de normalidade das circunstâncias do fato e concreta indicação do poder de não fazer o que fez, excluído ou reduzido nas situações de exculpação.³⁹

Portanto, para que seja aplicada uma pena em decorrência de um tipo de injusto, é necessário que o agente detenha, simultaneamente: a capacidade geral de saber e controlar o que faz, o conhecimento concreto que permite ao sujeito saber realmente o que faz, e a normalidade das circunstâncias do fato que confere ao sujeito o poder de não fazer o que faz⁴⁰.

1.3.3.1 A Teoria Psicológica da Culpabilidade

A Teoria Psicológica da Culpabilidade detém suas raízes no naturalismo-causalista⁴¹ e define a culpabilidade enquanto o vínculo psicológico entre o agente e o resultado do delito. A culpabilidade, portanto, “reside na relação psíquica do autor com seu fato.”⁴² Para tanto, pauta-se na posição psicológica do sujeito, resumindo-se ao estudo do dolo e na culpa:

Para essa corrente, ao praticar o fato típico e antijurídico (aspectos objetivos do crime), somente se completaria a noção de infração penal se estivesse presente o dolo ou a culpa, que vincularia, subjetivamente, o agente ao fato por ele praticado (aspecto subjetivo do crime). Em suma, culpabilidade é dolo ou culpa. A imputabilidade penal

³⁷ CONDE, Francisco Munõz. ARÁN, Mercedes García. **Derecho Penal, Parte General**. 8ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 350

³⁸ CIRINO, Juarez. **Direito Penal. Parte Geral**. 6a edição. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. ISBN 978-85-98049-02-1, p. 275

³⁹ CIRINO, Juarez. **Direito Penal. Parte Geral**. 6a edição. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. ISBN 978-85-98049-02-1, p. 275

⁴⁰ CIRINO, Juarez. **Direito Penal. Parte Geral**. 6a edição. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. ISBN 978-85-98049-02-1, p. 276

⁴¹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 438

⁴² DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol.1. 30ª ed. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 504

é, apenas, pressuposto de culpabilidade, portanto somente se analisa se alguém age com dolo ou culpa, caso se constate ser essa pessoa imputável (mentalmente sã e maior de 18 anos).⁴³

A corrente, que enxerga a culpabilidade enquanto relação subjetiva entre o autor e o fato⁴⁴, contudo, já restou superada.

1.3.3.2 A Teoria Psicológica-Normativa

A Teoria Psicológico-Normativa, por sua vez, buscou acrescentar à Teoria Psicológica o elemento normativo à análise da culpabilidade, redefinindo o seu conceito. Dessa forma, manteve o vínculo psicológico entre o agente e o fato, introduzindo a noção da reprovabilidade como elemento integrante da culpabilidade.

Assim, o dolo e a culpa não seriam meramente espécies autônomas de culpabilidade, mas, sim, seus elementos constitutivos. A culpabilidade passa a ser vista como um juízo de valoração emitido pela ordem jurídica, desvinculado de um vínculo estritamente psicológico entre o agente e o fato⁴⁵ e, portanto, dando ênfase ao conteúdo normativo da culpabilidade⁴⁶.

Logo, de acordo com a corrente psicológico-normativa, são os elementos da culpabilidade: a imputabilidade; o elemento psicológico-normativo — dolo ou culpa; e a exigibilidade de conduta diversa⁴⁷.

1.3.3.3 A Teoria Normativa Pura

Atrelada ao finalismo, a Teoria Normativa Pura emerge como uma definitiva ruptura com o vínculo psicológico, de forma a consolidar a culpabilidade como um juízo estritamente normativo, sendo puros juízos de valor, sem qualquer fator psicológico⁴⁸. Na mesma proporção

⁴³ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol. 1 - 8ª Edição 2024. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.419. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 419

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 438

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 443

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol. 1 - 8ª Edição 2024. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.419. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 419

⁴⁷ DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol.1. 30ª ed. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 505

⁴⁸ DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol.1. 30ª ed. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 506

que retira o dolo da culpabilidade e o insere no tipo penal, exclui do dolo a consciência da ilicitude e a coloca na culpabilidade⁴⁹.

Ao deslocar o dolo e a culpa para o tipo penal, concentra na culpabilidade somente as circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao Direito, e o objeto da reprovação repousa no próprio injusto⁵⁰. Os elementos da culpabilidade são, portanto: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato; e c) a exigibilidade de obediência ao Direito⁵¹.

Ainda que não seja o objeto deste estudo, cumpre destacar que o conceito material de culpabilidade, estruturado pela dogmática finalista, enfrenta críticas significativas, o que acabou ocasionando um intenso debate doutrinário, dividido entre os que defendem a incorporação de considerações preventivas na culpabilidade e os que enfatizam uma abordagem garantista. Entre esses polos, há propostas que buscam equilibrar essas perspectivas, na tentativa de aprimorar e aprofundar a teoria normativa da culpabilidade⁵².

1.4. A IMPUTABILIDADE

Uma vez expostas as noções introdutórias acerca da culpabilidade, cumpre adentrar-se a um dos elementos da culpabilidade, ora objeto deste estudo: a imputabilidade.

1.4.1. A imputabilidade enquanto capacidade de culpabilidade

Esclarecidos os pontos anteriores, verifica-se a inevitabilidade de uma análise mais aprofundada daquilo que a doutrina optou por denominar como a “capacidade psíquica de culpabilidade⁵³”: a imputabilidade do agente, um dos elementos da culpabilidade. Diz respeito ao “conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.”⁵⁴

⁴⁹ DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol.1. 30ª ed. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 505

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 446

⁵¹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 452

⁵² BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 462

⁵³ ZAFFARONI, Eugenio. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume I – Parte Geral**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 539

⁵⁴ DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol.1. 30ª ed. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 513

Em linhas gerais, tem-se a imputabilidade enquanto de capacidade de compreensão e de valoração e atuação consequente com essa compreensão, ações as quais decorrem da interação de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais⁵⁵. Portanto, para que uma conduta possa ser reprovável, é preciso que o seu agente aja com um certo grau de capacidade que lhe haja permitido dispor de um âmbito de autodeterminação⁵⁶. Esclarece a doutrina:

Imputabilidade é capacidade de culpa, ou seja, condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento.⁵⁷

É o mínimo esperado de normalidade e maturidade psíquica do agente, de forma a torná-lo apto a ser condicionado pelos mandados e proibições normativas⁵⁸. Assim, “somente pode ser reprovada a conduta de alguém que seja capaz de compreender o que faz e de orientar sua conduta de acordo com essa compreensão.”⁵⁹

Cumprе salientar que, segundo Zaffaroni, a capacidade culpabilidade possui dois níveis: a capacidade de entender a ilicitude e a capacidade para adequar a conduta a esta compreensão⁶⁰. Ausente um desses âmbitos, tem-se a inculpabilidade, seja pela incapacidade de compreensão da antijuridicidade, ou pela incapacidade para autodeterminar-se conforme a compreensão da antijuridicidade, sendo que ambas excluem a culpabilidade⁶¹.

Nesse sentido, “a culpabilidade baseia-se no fato de que o autor da infração penal, do fato típico e antijurídico, possua as faculdades psíquicas e físicas mínimas exigidas para que seus atos possam ser motivados pelos mandatos normativos.” (tradução nossa)⁶². Isso traduz-se na possibilidade de se atribuir e imputar determinado fato típico e ilícito a determinado agente, considerando que este tenha a plena capacidade psíquica e física de compreender a natureza de proibição de seus atos:

⁵⁵ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 557

⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume I – Parte Geral**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 539-540

⁵⁷ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V.1 Tomo II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1978, p. 603

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 472

⁵⁹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 557

⁶⁰ ZAFFARONI, Eugenio. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume I – Parte Geral**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 540

⁶¹ ZAFFARONI, Eugenio. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume I – Parte Geral**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 540

⁶² “la culpabilidad se basa en que el autor de la infracción penal, del hecho típico y antijurídico, tenga las facultades psíquicas y físicas mínimas requeridas para poder ser motivado en sus actos por los mandatos normativos.” CONDE, Francisco Munõz. ARÁN, Mercedes García. **Derecho Penal, Parte General**. 8ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 358

A capacidade de culpabilidade é atributo jurídico de indivíduos com determinados níveis de desenvolvimento biológico e de normalidade psíquica, necessários para compreender a natureza proibida de certas ações e orientar o comportamento conforme essa compreensão.⁶³

Tal distinção é necessária, pois, como exposto, em alguns casos, o sujeito estará diante de causas excludentes de culpabilidade, e, portanto, isento de responsabilidade penal, o que, pela legislação, é intitulado de inimputabilidade. É o caso dos artigos 26, 27 e no § 1º do artigo 28 do Código Penal, que preveem hipóteses excludentes de imputabilidade.

1.4.2. A inimputabilidade enquanto excludente de culpabilidade concernente ao agente do fato

Como já exposto, para que seja atestada a incapacidade de culpabilidade, é suficiente que o agente não tenha uma das duas capacidades: de entendimento ou de autodeterminação. Disso decorre que o agente, ainda que detenha capacidade de entendimento e de discernimento, sabendo perfeitamente o que é certo e o que é errado, possa estar incapacitado de autodeterminar-se, não conseguindo exercer um controle total sobre os seus impulsos⁶⁴.

A incapacidade de culpabilidade (ou inimputabilidade penal), portanto, configura-se mediante a ausência das condições pessoais mínimas de desenvolvimento biológico e de sanidade psíquica. É, portanto, o conjunto de características determinantes de incapacidade de compreender o injusto do fato ou de agir conforme essa compreensão, de maneira que constituem possibilidades de exclusão da capacidade de culpabilidade⁶⁵.

A consequência jurídica-penal do reconhecimento da inimputabilidade é, por força do artigo 96, incisos I e II e do artigo 97 do Código Penal, a aplicação de medidas de segurança, como internação em casa de custódia e de tratamento psiquiátrico, sujeição a tratamento ambulatorial ou internação hospitalar ou em regime extra-hospitalar (art. 52, parágrafo único, da Lei 11.343/06), dependendo do caso em concreto.

A ausência de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem acarretar o reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Para tanto, é

⁶³ CIRINO, Juarez. **Direito Penal. Parte Geral**. 6a edição. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. ISBN 978-85-98049-02-1, p. 287

⁶⁴ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 472

⁶⁵ CIRINO, Juarez. **Direito Penal. Parte Geral**. 6a edição. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. ISBN 978-85-98049-02-1, p. 389

necessário avaliar-se a consequência psicológica do distúrbio para, então, averiguar se há capacidade de discernimento e de autodeterminação. Nesse sentido:

Podem levar, dizemos, porque a ausência da sanidade mental ou da maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade, que ainda necessita de sua consequência, isto é, do aspecto psicológico, qual seja, a capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento. Nos casos em que o agente padece de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado é necessário constatar a consequência psicológica desse distúrbio (sistema biopsicológico), pois este é o aspecto relevante para o Direito Penal no momento de decidir se o sujeito pode ser, ou não, punido com uma pena.⁶⁶

Observando o disposto nos arts. 26, caput⁶⁷, e 28, § 1º⁶⁸ do Código Penal, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro optou não pelo critério simplesmente psicológico (o que importa é o efeito e não a causa, sendo indiferente a existência ou não de doença mental⁶⁹) ou pelo critério biológico (leva-se em conta a causa e não o efeito, ou seja, verifica-se a existência ou não de anomalia psíquica⁷⁰), mas, sim, pelo sistema biopsicológico.

Este, por sua vez, trata-se de um sistema misto, uma vez que coaduna os outros dois, levando em consideração tanto a causa quanto o efeito⁷¹. Sendo assim:

Só é inimputável o sujeito que, em consequência da anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. A doença mental, p. ex., por si só não é causa de inimputabilidade. É preciso que, em decorrência dela, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de autodeterminação. O nosso CP, como se vê nos arts. 26, caput, e 28, § 1º, adotou o critério biopsicológico.⁷²

Ou seja, para se averiguar a inimputabilidade por doença mental, não bastaria a presença de uma condição biológica que ocasione alterações psicológicas, mas, também, que tal transtorno afete diretamente a capacidade do agente de compreensão da ilicitude do fato ou a possibilidade de atuar conforme o direito⁷³. Não sendo demonstrada a relação entre a doença

⁶⁶ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 472

⁶⁷ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⁶⁸ Art. 28, § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⁶⁹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 558

⁷⁰ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 558

⁷¹ DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol.1. 30ª ed. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 543

⁷² DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol.1. 30ª ed. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 543

⁷³ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 606

mental e a efetiva falta de compreensão ou determinação no momento do fato, não há que se falar em inimputabilidade.

A incapacidade de culpabilidade evidencia-se, portanto, nos casos em que o agente não detenha uma das duas capacidades: a de entendimento ou de autodeterminação⁷⁴. O agente inimputável é, portanto, aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não detém, ao tempo da prática do fato, capacidade de compreender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por outro lado, o agente será imputável quando for capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento⁷⁵.

Para tais casos, a legislação previu um sistema que prevê, alternativamente à pena privativa de liberdade, a imposição de medida de segurança⁷⁶. Ou seja, comprovada a inimputabilidade do agente, e sendo essa a causa e fundamento da absolvição, impõe-se a “absolvição imprópria”, com aplicação de medida de segurança, conforme previsto nos artigos 96 a 99 do Código Penal⁷⁷.

1.4.3. As hipóteses de semi-imputabilidade decorrentes de capacidade relativa de culpabilidade

Por fim, não se pode olvidar os casos em que a legislação previu um “meio-termo” entre a imputabilidade e a inimputabilidade⁷⁸. São os casos de capacidade relativa de culpabilidade, que pressupõe uma “redução da capacidade de compreender o injusto do fato ou de agir conforme essa compreensão, caracterizada pela maior ou menor dificuldade de dirigibilidade normativa”⁷⁹, cujas hipóteses normativas estão contidas no parágrafo único do artigo 26 e § 2º do artigo 28 do Código Penal.

O Código Penal, nos termos do parágrafo único do art. 26, traz a hipótese do agente não inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com

⁷⁴ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 472

⁷⁵ DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol.1. 30ª ed. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 512

⁷⁶ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V.1 Tomo II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1978, p. 617

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 480

⁷⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 480

⁷⁹ CIRINO, Juarez. **Direito Penal. Parte Geral**. 6ª edição. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. ISBN 978-85-98049-02-1, p. 291

esse entendimento. Aqui, trata-se de situações atenuadas que, muito embora afetem a saúde mental do agente, não excluem a culpabilidade⁸⁰, mas apenas a diminuem.

São os casos, por exemplo, do agente que: (a) em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; ou (b) por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesses casos, muito embora não seja a culpabilidade excluída, a pena a ser aplicada poderá ser reduzida de um a dois terços, por força do parágrafo único do art. 26, ou, até mesmo, substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, quando for o caso de especial tratamento curativo do condenado, nos termos do art. 98 do Código Penal⁸¹.

Cumpre, a partir de agora, compreender como se dá, efetivamente, o enquadramento de indivíduos com TPAS enquanto agentes imputáveis, inimputáveis ou com a capacidade de culpabilidade reduzida (semi-imputabilidade).

2. O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

No que diz respeito ao estudo da imputabilidade penal, o chamado Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), também já referido como psicopatia ou sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático ou transtorno dissocial, é de especial interesse para a Psicologia Forense⁸².

São personalidades desviantes, que fogem ao normal, cuja constituição distingue-se daquela do *homo medius*, misturando aquilo que seriam características normais com anormais⁸³. Encaixam-se, dessa maneira, entre os indivíduos neurotípicos e neurodivergentes.

O casal de pesquisadores Benjamin James Sadock e Virginia Alcott Sadock define o transtorno como “incapacidade de se adequar às regras sociais que normalmente governam

⁸⁰ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 480

⁸¹ Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

⁸² FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana Cathya R. **Psicologia Jurídica** - 12ª Edição 2024. 12ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.74. ISBN 9786559775569. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775569/>. Acesso em: 16 nov. 2024. p 74

⁸³ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V.1 Tomo II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1978, p. 340

diversos aspectos do comportamento adolescente e adulto de um indivíduo.”⁸⁴ Os agentes com o transtorno são marcados por um padrão repetitivo e persistente de desrespeito e violação dos direitos dos outros e de normas ou regras sociais⁸⁵, além de uma carência de empatia⁸⁶.

Dentre os critérios diagnósticos para configurar o Transtorno, encontram-se a ausência de remorso, a indiferença em relação a ter ferido, maltratado ou roubado terceiros, tendência à falsidade, impulsividade, irritabilidade e agressividade, entre outros⁸⁷. Os comportamentos característicos do Transtorno podem ser configurados mediante agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude ou roubo ou grave violação a regras⁸⁸. Nesse sentido:

O padrão de comportamento antissocial continua até a vida adulta. Indivíduos com transtorno da personalidade antissocial não têm êxito em ajustar-se às normas sociais referentes a comportamento legal (Critério A1). Podem repetidas vezes realizar atos que são motivos de detenção (estando já presos ou não), como destruir propriedade alheia, assediar outras pessoas, roubar ou ter ocupações ilegais. Pessoas com esse transtorno desrespeitam os desejos, direitos ou sentimentos dos outros. Com frequência, enganam e manipulam para obter ganho ou prazer pessoal (p. ex., conseguir dinheiro, sexo ou poder) (Critério A2). Podem mentir reiteradamente, usar nomes falsos, trapacear ou fazer maldades. Um padrão de impulsividade pode ser manifestado por fracasso em fazer planos para o futuro (Critério A3). As decisões são tomadas no calor do momento, sem análise e sem consideração em relação às consequências a si ou aos outros (...)

Indivíduos com transtorno da personalidade antissocial frequentemente carecem de empatia e tendem a ser insensíveis, cínicos e desdenhosos em relação aos sentimentos, direitos e sofrimentos dos outros.⁸⁹

A psicopatia tem forte relação com a delinquência⁹⁰. Contudo, embora o distúrbio se caracterize por atos contínuos de natureza antissocial ou criminosos, não é sinônimo de criminalidade⁹¹. O TPAS diverge de condutas criminosas ao passo que, diferente destas, está atrelado a diversas áreas da vida do indivíduo, não sendo, portanto, inconfundíveis:

⁸⁴ SADOCK, Benajmin. SADOCK, Virginia. RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria**. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. tradução: Marcelo de Abreu Almeida ... [et al.] ; revisão técnica: Gustavo Schestatsky... [et al.] – 11. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2017. p. 748

⁸⁵ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed Editora, 2015, p. 645

⁸⁶ SOARES, Viviane Silva; BONVICINI, Constance Rezende. **Transtorno de personalidade antissocial**. *Psicologia e Saúde em debate*, v. 3, n. Supl. 1, p. 26-27, 2017.

⁸⁷ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed Editora, 2015, p. 659

⁸⁸ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed Editora, 2015, p. 659

⁸⁹ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed Editora, 2015, p. 660

⁹⁰ ABDALLA-FILHO, E. CHALUB, M. TELLES, L. E. B. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 805

⁹¹ SADOCK, Benajmin. SADOCK, Virginia. RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria**. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. tradução: Marcelo de Abreu Almeida ... [et al.] ; revisão técnica: Gustavo Schestatsky... [et al.] – 11. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2017, p. 748

Quando o comportamento ilegal visa apenas a ganhos e não está acompanhado pelos traços de personalidade rígidos, mal-adaptativos e persistentes de um transtorno da personalidade, ele é classificado pelo DSM-5 como comportamento criminoso não associado a um transtorno da personalidade.⁹²

Importante informar, ainda, que os Transtornos de Personalidade “não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental”⁹³.

Por essas razões, o diagnóstico do agente com Transtorno de Personalidade Antissocial é complexo e demanda dos profissionais de saúde e do direito uma avaliação ponderada, atentando-se às características específicas com precaução⁹⁴.

2.1. As Causas do Transtorno de Personalidade Antissocial

Assume grande relevância o estudo das causas que ocasionam o TPAS para a psicologia e a psiquiatria, uma vez que possibilita uma compreensão mais aprofundada do transtorno. Contudo, ainda que sejam reconhecidos fatores genéticos e ambientais, que englobam o fator social e familiar, como possíveis contribuintes para o desenvolvimento do distúrbio⁹⁵, pouco se sabe a respeito das predisposições atreladas ao transtorno e suas razões⁹⁶.

Dentre as principais causas apontadas, cita-se a grande influência dos fatores sociais e ambientais aos quais o indivíduo é exposto. São elementos externos que poderiam predispor ao desenvolvimento de comportamento antissocial na vida adulta, como a exposição intrauterina a álcool e drogas, exposição durante a infância à violência, negligência e cuidados parentais inconsistentes e dificuldades de aprendizagem e desempenho escolar insatisfatório.⁹⁷

Da mesma forma, destaca-se a importância das relações familiares na construção da personalidade da criança e do adolescente, uma vez que é nessa fase da vida em que o indivíduo

⁹² SADOCK, Benajmin. SADOCK, Virginia. RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria**. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. tradução: Marcelo de Abreu Almeida ... [et al.] ; revisão técnica: Gustavo Schestatsky... [et al.] – 11. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2017, p. 749

⁹³ MORANA, Hilda CP; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Brazilian Journal of Psychiatry, v. 28, p. s74-s79, 2006.

⁹⁴ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana Cathya R. **Psicologia Jurídica - 12ª Edição 2024**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.75. ISBN 9786559775569. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775569/>. Acesso em: 16 nov. 2024. p. 75

⁹⁵ MONTEIRO, Michelle Popenga Geraim. Fatores que contribuem para a formação de uma personalidade psicopática em crianças e adolescentes: uma análise neurológica e social. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, 2016.

⁹⁶ DEL-BEN, Cristina Marta. **Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social**. Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo), v. 32, p. 27-36, 2005. p. 29.

⁹⁷ DEL-BEN, Cristina Marta. **Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social**. Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo), v. 32, p. 27-36, 2005. p. 29.

está mais predisposto a receber influências externas que podem ser danosas ao seu desenvolvimento⁹⁸.

Porém, também há registros de indivíduos com TPAS sem qualquer histórico de conflitos familiares ou estressores significativos na infância, sendo somente registradas evidências de predisposição genética. Nesse sentido, o fator genético ganha destaque⁹⁹.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5, o Transtorno de Personalidade Antissocial é mais comum entre familiares biológicos de primeiro grau daqueles que têm o transtorno em comparação com a população em geral¹⁰⁰. Além disso, o risco para familiares biológicos de mulheres com o transtorno tende a ser maior do que aquele para familiares biológicos de homens com o transtorno¹⁰¹.

Por fim, também são mencionados fatores neurobiológicos, que abrangem alterações no volume cerebral e redução na matéria cinzenta da parte pré-frontal em sujeitos com TPAS¹⁰². Pesquisas realizadas mediante a técnica de neuroimagem apontaram um padrão de diminuição de circulação sanguínea em algumas partes do cérebro de pessoas condenadas por múltiplos homicídios, o que apontaria à justificativa de que os transtornos advêm de uma de uma disfunção de atividade dos neurônios espelho, atrelados à capacidade de sentir empatia¹⁰³.

Ademais, foram constatadas alterações no córtex pré-frontal mediante estudos que realizaram comparações entre pacientes que, após a recuperação de acidentes que ocasionam fraturas no crânio, tiveram uma repentina mudança de comportamento e caráter, tornando-se pessoas agressivas, maliciosas, dotadas de impulsividade e com déficit de inibição comportamental¹⁰⁴.

Evidente que são diversas as possíveis causas apontadas, não se podendo afirmar que apenas uma, isoladamente, seja a precursora do transtorno.

⁹⁸ MONTEIRO, Michelle Popenga Geraim. Fatores que contribuem para a formação de uma personalidade psicopática em crianças e adolescentes: uma análise neurológica e social. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, 2016, p. 370-372

⁹⁹ DEL-BEN, Cristina Marta. **Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social**. Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo), v. 32, p. 27-36, 2005. p. 29.

¹⁰⁰ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed Editora, 2015, p. 661

¹⁰¹ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed Editora, 2015, p. 661

¹⁰² MONTEIRO, Michelle Popenga Geraim. Fatores que contribuem para a formação de uma personalidade psicopática em crianças e adolescentes: uma análise neurológica e social. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, 2016, p. 372

¹⁰³ DE SOUSA, Carlos Eduardo Batista; DE MATTOS, Marselle Soares S. Klem. Neuroimagem e psicopatia: avanços e críticas. **Ciências & Cognição**, v. 24, n. 2, 2019.

¹⁰⁴ ORTEGA-ESCOBAR, J. et al. **Psychopathy: Legal and neuroscientific aspects**. Anuario de Psicología Jurídica; n. 1; v. 27; p. 57-66, 2017. Disponível em: < <https://doi.org/10.1016/j.apj.2017.01.003> >. Acesso em: 20 de nov. 2024.

2.2. A Ausência de Cura

Muito embora sejam apontados possíveis tratamentos para o Transtorno de Personalidade Antissocial, tendo como exemplos a psicoterapia e a farmacoterapia¹⁰⁵, grande parte dos profissionais afasta a possibilidade de um tratamento efetivo¹⁰⁶, uma vez que o TPAS é um traço da personalidade. Nesse sentido, concluem que o transtorno mencionado não possui cura, já que se trata de transtorno da personalidade e não de uma fase de alterações comportamentais momentâneas¹⁰⁷.

3. O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL ENQUANTO CAUSA DE CULPABILIDADE DIMINUÍDA PELA REDUZIDA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO.

Como já demonstrado, é perfeitamente possível que determinadas condições psíquicas e enfermidades mentais afetem não o senso valorativo da conduta, mas, sim, apenas a capacidade de autodeterminação do agente¹⁰⁸. E, uma vez ausente tal capacidade quando do cometimento da conduta, o agente é tido como absolutamente incapaz, nos termos do *caput* do art. 26 do Código Penal¹⁰⁹.

Contudo, como também exposto, é plenamente possível que, não sendo o agente inteiramente incapaz, ter este a sua culpabilidade reduzida, em decorrência da menor censura que se lhe pode fazer, proporcionada pela dificuldade em se valorar apropriadamente o fato e determinar-se de acordo com essa capacidade¹¹⁰. Nesse sentido, discorre Cezar Roberto Bitencourt:

¹⁰⁵ SADOCK, Benajmin. SADOCK, Virginia. RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria**. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. tradução: Marcelo de Abreu Almeida ... [et al.]; revisão técnica: Gustavo Schestatsky... [et al.] – 11. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2017, p. 749

¹⁰⁶ NUNES, C. L. JORGE, J. P. ; GONZAGA, M. T. C. **O Conceito de Psicopatia e Seus Possíveis Tratamentos**. In: VII EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar, 2011, Maringá - PR. Anais Eletrônicos, 2011.

¹⁰⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008, p. 168

¹⁰⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 477

¹⁰⁹ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹¹⁰ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 480

Portanto, o agente não possui a “plena capacidade” de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Há efetivamente uma diversidade de intensidade entre as causas de inimizabilidade e as causas de diminuição de culpabilidade (semi-imizabilidade): aquelas eliminam a capacidade de culpabilidade, estas apenas a reduzem.¹¹¹

No caso de indivíduos com o Transtorno de Personalidade Antissocial, dificilmente seria possível constatar a ausência de capacidade de compreensão da antijuridicidade, que diz respeito a uma perturbação da consciência¹¹². Isso porque, em muitos dos casos, os agentes com o transtorno possuem grande inteligência verbal, detendo grande capacidade de ludibriar profissionais, e, assim, conseguindo “enganar até o clínico mais experiente”¹¹³. Em verdade, são indivíduos que, muitas vezes, possuem um aguçado senso de realidade¹¹⁴.

Portanto, não é de se esperar que tais pessoas não detenham plena capacidade de assimilar a ilicitude de suas condutas. Contudo, são geralmente marcados por características que demonstram ausência de remorso por atos de violência, agressividade e irritabilidade que praticam¹¹⁵, bem como um senso de indiferença pelos resultados maléficis de suas atitudes¹¹⁶, desprezo por normas, regras e obrigações sociais estabelecidas, baixo limiar para a deflagração de agressividade e violência, incapacidade de experimentar culpa e grande dificuldade de aprender com a experiência ou com a punição que lhe é aplicada¹¹⁷, além de um característico emocional desregulado e uma grande propensão a assumir riscos¹¹⁸.

Frequentemente carecem de empatia, mostrando-se insensíveis em relação aos sentimentos, direitos e sofrimentos de terceiros, sendo, inclusive, indiferentes com a própria

¹¹¹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024, p. 480

¹¹² ZAFFARONI, Eugenio. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume I – Parte Geral**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 540

¹¹³ SADOCK, Benajmin. SADOCK, Virginia. RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria**. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. tradução: Marcelo de Abreu Almeida ... [et al.] ; revisão técnica: Gustavo Schestatsky... [et al.] – 11. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2017, p. 748

¹¹⁴ SADOCK, Benajmin. SADOCK, Virginia. RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria**. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. tradução: Marcelo de Abreu Almeida ... [et al.] ; revisão técnica: Gustavo Schestatsky... [et al.] – 11. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2017, p. 748

¹¹⁵ SADOCK, Benajmin. SADOCK, Virginia. RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria**. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. tradução: Marcelo de Abreu Almeida ... [et al.] ; revisão técnica: Gustavo Schestatsky... [et al.] – 11. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2017, p. 748

¹¹⁶ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed Editora, 2015, p. 659

¹¹⁷ ABDALLA-FILHO, E. CHALUB, M. TELLES, L. E. B. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 776

¹¹⁸ “AB is characterized by impairments in affective processing, reduced capacity to learn from reward and punishment, heightened impulsivity, emotional dysregulation, and risk-taking.” WALLER, R. et al. **White-matter tract abnormalities and antisocial behavior: A systematic review of diffusion tensor imaging studies across development**. *NeuroImage: Clinical*: n. 14, p. 201-215, 2017. Acesso em: 20 nov. 2024.

segurança¹¹⁹. Nesse sentido, “os psicopatas não experimentam preocupação alguma pelos efeitos de seus atos nos outros e às vezes manifestam isso claramente.”¹²⁰

Não somente isso, como também tendem a culpabilizar terceiros e a “apresentar argumentações e racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o indivíduo com essa modalidade de transtorno a entrar em conflito com a sociedade”¹²¹. Comumente apresentam todo e qualquer tipo de desculpa para justificar os deslizes cometidos, chegando a, inclusive, negar a sua responsabilidade¹²².

Pelas características descritas, nos casos envolvendo o TPAS, sugere-se que o que é afetado, na realidade, é a capacidade de autodeterminação, diante de distorções que afetam meramente o julgamento moral do agente, sem, contudo, afetar em sua capacidade de discernimento acerca da ilicitude da conduta, correspondendo ao elemento volitivo da ação humana.

Portanto, não se anula a capacidade de entendimento e de autodeterminação, podendo, assim, ser o indivíduo capaz de adaptar-se à ordem jurídica¹²³. Não estão revestidos, dessa forma, de uma completa incapacidade de autodeterminar-se, mas, sim, de parcial capacidade para tanto, o que leva ao seu enquadramento enquanto semi-imputáveis, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, “em virtude de uma perturbação de consciência que não chega a configurar uma inimputabilidade”¹²⁴.

Inclusive, segundo Nelson Hungria, tal situação somente justificaria a minoração da pena destes agentes, quando vierem a delinquir, porém não a exclusão de sua imputabilidade¹²⁵. Contudo, relembra a ressalva promovida por Costa e Silva:

A semi-imputabilidade não podia ser conceituada como simples atenuante, desde que podia levar até a substituição da pena pela medida de segurança, e essa substituição era desaconselhável.¹²⁶

Partindo dessa premissa, passará a avaliar-se, então, a possibilidade ou não de substituição da pena aplicada a indivíduos com TPAS pela aplicação de medida de segurança.

¹¹⁹ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed Editora, 2015, p. 660

¹²⁰ GARRIDO, Vicente. **O Psicopata: Um Camaleão na Sociedade Atual**. São Paulo: Paulinas, 2005. p. 39.

¹²¹ ABDALLA-FILHO, E. CHALUB, M. TELLES, L. E. B. **Psiquiatria Forense de Taborde**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 776

¹²² GARRIDO, Vicente. **O Psicopata: Um Camaleão na Sociedade Atual**. São Paulo: Paulinas, 2005. p. 39.

¹²³ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V.1 Tomo II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1978, p. 347

¹²⁴ ZAFFARONI, Eugenio. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume I – Parte Geral**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 548

¹²⁵ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V.1 Tomo II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1978, p. 347

¹²⁶ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V.1 Tomo II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1978, p. 351

3.1. A Aplicação de Medidas de Segurança

O que resta é verificar se, no caso de indivíduos com TPAS, seria possível a substituição da pena por medida de segurança, uma vez que semi-imputáveis, nos termos do art. 98 do Código Penal.

Prevê a legislação que a possibilidade de substituição da pena reduzida por medida de segurança está atrelada a uma necessidade de especial tratamento curativo do condenado. Portanto, conclui-se que tal substituição “somente se justifica quando houver especial tratamento curativo para o transtorno mental que o agente apresenta.”¹²⁷

Essa hipótese diz respeito àquelas pessoas enquadradas enquanto fronteiriças¹²⁸, e, portanto, em determinados casos, passíveis de serem submetidas a efetivos e satisfatórios tratamentos para a sua patologia mental ou comportamental¹²⁹.

Nesse caso, para a substituição da pena imposta ao semi-imputável pela medida de segurança, é essencial que haja um tratamento curativo para a sua condição, não sendo, portanto, aceitável qualquer outro tipo de tratamento como substitutivo da pena privativa de liberdade se não aquele *curativo*¹³⁰.

Ocorre que, como já visto, o TPAS não possui, em regra, cura, sendo que os tratamentos disponíveis não são sequer efetivos¹³¹. Ou seja, ainda que a interpretação dada ao dispositivo seja mais ampla, considerando as alternativas de tratamento que possam efetivamente amenizar as consequências dos comportamentos advindos do Transtorno, deve-se considerar que, no caso de indivíduos com personalidade antissocial, tais tratamentos não são exitosos nem mesmo para atenuar os sintomas¹³².

Por tal razão, ainda que possa entender-se pela culpabilidade reduzida de agentes com TPAS, dificilmente poderia cogitar-se, em situações de delinquência, a substituição da pena privativa de liberdade reduzida pela aplicação de medidas de segurança, uma vez que ausente tratamento curativo.

¹²⁷ ABDALLA-FILHO, E. CHALUB, M. TELLES, L. E. B. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 224

¹²⁸ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 562

¹²⁹ ABDALLA-FILHO, E. CHALUB, M. TELLES, L. E. B. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 241

¹³⁰ ABDALLA-FILHO, E. CHALUB, M. TELLES, L. E. B. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 242

¹³¹ ABDALLA-FILHO, E. CHALUB, M. TELLES, L. E. B. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 242

¹³² ABDALLA-FILHO, E. CHALUB, M. TELLES, L. E. B. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 242

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do Transtorno de Personalidade Antissocial pelo prisma dos conceitos basilares traçados pela Teoria do Delito, conclui-se que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade pela aplicação de medida de segurança nos casos em que o condenado tiver o distúrbio, uma vez que ausente o requisito de tratamento curativo, sendo cabível, somente, a redução de pena prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

No caso do Transtorno mencionado, a capacidade de autodeterminação do agente é apenas parcialmente afetada, não podendo se afirmar que o indivíduo, ao cometer o crime, era inteiramente incapaz de determinar-se conforme o conhecimento da ilicitude da conduta. Por essa razão, ainda que essa pesquisa conclua pela redução de culpabilidade, não seria possível afirmar que tal caso represente uma excludente de culpabilidade.

Para tanto, analisou-se todas as características comuns aos indivíduos com o distúrbio, que vão desde a impulsividade, a ausência de remorso, a antipatia e a indiferença, aliados, por outro lado, à inocorrência de incapacidade cognitiva plena que possa eximir o agente dos atos que lhe forem imputados.

Dessa análise, permite-se chegar à conclusão de que o Transtorno somente influencia parcialmente na capacidade de autodeterminação, o que resulta em uma redução da culpabilidade e, conseqüentemente, permite enquadrar tais indivíduos como semi-imputáveis. Porém, por inexistir tratamento curativo conhecido e comprovadamente eficaz, seria afastada a possibilidade do artigo 98 do Código Penal de aplicação de medida de segurança.

Por essa razão, seria somente possível e recomendável a aplicação da redução de pena na terceira fase da dosimetria prevista no artigo 26 do Código Penal, em razão da semi-imputabilidade do agente.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA-FILHO, E. CHALUB, M. TELLES, L. E. B. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed Editora, 2015
- BITENCOURT, Cezar R. **Prolegômenos Sobre a Evolução da Teoria Geral do Crime: Introductory Considerations On The Evolution Of The General Crime Theory**. Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 4, n. 7, p. 07-22, 2019
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/> Acesso em: 01 mai. 2024.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015
- CIRINO, Juarez. **Direito Penal. Parte Geral**. 6a edição. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. ISBN 978-85-98049-02-1
- CONDE, Francisco Munõz. ARÁN, Mercedes García. **Derecho Penal, Parte General**. 8ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2010
- DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol.1. 30ª ed. São Paulo: Saraiva; 2011
- DE SOUSA, Carlos Eduardo Batista; DE MATTOS, Marselle Soares S. Klem. Neuroimagem e psicopatia: avanços e críticas. **Ciências & Cognição**, v. 24, n. 2, 2019
- DEL-BEN, Cristina Marta. **Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social**. Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo), v. 32, 2005. p. 29.
- IORELLI, José O.; MANGINI, Rosana Cathya R. **Psicologia Jurídica - 12ª Edição 2024**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775569. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775569/> Acesso em: 16 nov. 2024
- GARRIDO, Vicente. **O Psicopata: Um Camaleão na Sociedade Atual**. São Paulo: Paulinas, 2005
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V.1 Tomo II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1978

MONTEIRO, Michelle Popenga Geraim. Fatores que contribuem para a formação de uma personalidade psicopática em crianças e adolescentes: uma análise neurológica e social. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, 2016

MORANA, Hilda CP; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Brazilian Journal of Psychiatry, v. 28, p. s74-s79, 2006

NUNES, C. L. JORGE, J. P.; GONZAGA, M. T. C. **O Conceito de Psicopatia e Seus Possíveis Tratamentos**. In: VII EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar, Maringá - PR. Anais Eletrônicos, 2011

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol. 1 - 8ª Edição 2024. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/> Acesso em: 16 nov. 2024

ORTEGA-ESCOBAR, J. et al. **Psychopathy: Legal and neuroscientific aspects**. Anuario de Psicología Jurídica; n. 1; v. 27; p. 57-66, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.apj.2017.01.003>>

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de La Teoría Del Delito**. Primera Edición. Traducción de la 1. edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzon Peña. Madrid: Civitas, 1997

SADOCK, Benajmin. SADOCK, Virginia. RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria**. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. tradução: Marcelo de Abreu Almeida ... [et al.] ; revisão técnica: Gustavo Schestatsky... [et al.] – 11. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2017

SANCHÉZ, Jesús Maria Silva. **Aproximación Al Derecho Penal Contemporáneo**. J.M. Bosch Editor S.A., 1992. Disponível em: https://www.derechopenalened.com/libros/silva_sanchez_aproximacion_al_derecho_penal_contemporaneo.pdf Acesso em: 01 mai.2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008

SOARES, Viviane Silva; BONVICINI, Constance Rezende. **Transtorno de personalidade antissocial. Psicologia e Saúde em debate**, v. 3, n. Supl. 1, 2017

WALLER, R. et al. **White-matter tract abnormalities and antisocial behavior: A systematic review of diffusion tensor imaging studies across development**. NeuroImage: Clinical: n. 14, p. 201-215, 2017

ZAFFARONI, Eugenio. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume I – Parte Geral**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011